



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692622 - RS(2024/0259933-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
AGRAVADO : NEUZA REGINA TRISCH DE BRITO
ADVOGADA : LÍSIA BRAVO SIMI - RS096059

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos Temas n. 37, 38, 40 e 41 do STJ e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano moral em razão de inscrição em cadastro de inadimplentes sem prévia notificação escrita. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.370,00.
3. A sentença julgou procedente o pedido, fixando danos morais em R\$ 1.500,00 e honorários advocatícios em R\$ 900,00.
4. A Corte de origem reformou para majorar a indenização para R\$ 5.000,00 e fixar honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, desprovendo a apelação da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor quanto à notificação prévia do consumidor; (ii) saber se houve má valoração de provas e indevida inversão do ônus com base nos 369 e 373, II, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial configurado pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento repetitivo do STJ sobre a necessidade de prévia notificação, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão da conclusão quanto ao envio da comunicação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.
8. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em sintonia com a orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de comunicação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório para concluir sobre o envio e a suficiência da notificação prévia. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CPC, arts. 369, 373, II, 85, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 1.061.134/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 10/12/2008; STJ, REsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 97.465/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.620.528/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692622 - RS(2024/0259933-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
AGRAVADO : NEUZA REGINA TRISCH DE BRITO
ADVOGADA : LÍSIA BRAVO SIMI - RS096059

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos Temas n. 37, 38, 40 e 41 do STJ e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano moral em razão de inscrição em cadastro de inadimplentes sem prévia notificação escrita. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.370,00.
3. A sentença julgou procedente o pedido, fixando danos morais em R\$ 1.500,00 e honorários advocatícios em R\$ 900,00.
4. A Corte de origem reformou para majorar a indenização para R\$ 5.000,00 e fixar honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, desprovendo a apelação da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor quanto à notificação prévia do consumidor; (ii) saber se houve má valoração de provas e indevida inversão do ônus com base nos 369 e 373, II, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial configurado pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento repetitivo do STJ sobre a necessidade de prévia notificação, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão da conclusão quanto ao envio da comunicação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.
8. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em sintonia com a orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de comunicação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório para concluir sobre o envio e a suficiência da notificação prévia. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CPC, arts. 369, 373, II, 85, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 1.061.134/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 10/12/2008; STJ, REsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 97.465/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.620.528/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BOA VISTA SERVIÇOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos Temas n. 37, 38, 40 e 41, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de matéria fático-probatória (fls. 311-315).

Nego seguimento em razão dos Temas n. 37, 38, 40 e 41 do STJ foi a conclusão do juízo de admissibilidade (fls. 311-315).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 343-346.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 206):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL.

1. É ilegal e deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito sem que verificada a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. STJ, REsp n. 1061134/RS, representativo de controvérsia, providência a cargo da instituição mantenedora do banco de dados.

2. Hipótese em que não restou comprovada a remessa da comunicação prévia pelo órgão arquivista. Irregularidade do registro que determina a manutenção da sentença de procedência.

4. O descumprimento da obrigação prevista no § 2º do art. 43 do CDC dá ensejo à indenização por dano moral, que, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ter o quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, com incidência de correção monetária a contar do arbitramento do valor e de juros de 12% ao ano da data do evento danoso.

5. Honorários advocatícios majorados em adequação ao §6º-A do art. 85 do CPC e à tese firmada no Tema 1.076 do STJ.

APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA E DESPROVIDA A DA RÉ.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 238):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. VIA RECURSAL EM QUE É VEDADA A REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Nesta modalidade recursal, é vedada a rediscussão de matéria já resolvida, não se constituindo na via adequada para acolher o mero inconformismo da parte.

3. Ausente qualquer erro material a suprir, impõe-se o desacolhimento dos embargos de declaração.

4. Matéria suficientemente prequestionada no acórdão, revelando-se desnecessária qualquer menção a artigos de lei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria reconhecido o dever de indenizar mesmo havendo envio de notificação prévia ao endereço fornecido, o que teria sido comprovado;

b) 369 e 373, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria invertido ou mal aplicado o ônus da prova, e teria havido má valoração do acervo probatório. Afirma que restou devidamente comprovado nos autos o envio da notificação ao consumidor para o endereço fornecido ao credor acerca do registro em cadastro de inadimplente. Alega que incumbe ao recorrido comprovar que o endereço para o qual foi remetida a notificação não era o correto, ônus do qual não se desincumbiu;

c) 105, III, *c*, da Constituição Federal, visto que o acórdão teria divergido de julgados sobre a suficiência da remessa de comunicação ao endereço informado pelo credor;.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a regularidade da notificação prévia, com a reversão da condenação por danos morais e a improcedência dos pedidos; requer ainda, subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório e a alteração do termo inicial dos juros (fls. 311-312).

Contrarrazões às fls. 286-289.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 311-315).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou a condenação do órgão arquivista por inscrição em cadastro de inadimplentes sem prévia notificação escrita, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.370,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou indenização por danos morais em R\$ 1.500,00, com honorários advocatícios em R\$ 900,00 (fl. 201).

A Corte de origem reformou a sentença para majorar a indenização para R\$ 5.000,00 e fixar honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, desprovendo a apelação da ré (fls. 203-205).

I - Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve envio da comunicação prévia ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessário o AR, razão pela qual não haveria irregularidade da anotação nem dever de indenizar.

Com efeito, convém mencionar que esta Corte já decidiu que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento.

1.1. Na espécie, a Corte estadual, com amparo nas provas acostadas aos autos, consignou expressamente que não houve sequer o envio da notificação prevista no §

2º do art. 43 do CDC ao consumidor. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Precedentes.

1.2. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.620.528/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que “os documentos juntados em sede de contestação [...] não são suficientes para demonstrar o efetivo envio da notificação prévia, por serem de caráter unilateral, ante a ausência de juntada de comprovante de remessa dos Correios e por não constar a data de disponibilização do apontamento [...]” e, por consequência, “não se faz possível comprovar a regularidade da anotação” (fl. 203).

Assim, ao decidir que é ilegal e deve ser cancelada a inscrição realizada sem prévia notificação, e ao reconhecer o dano moral, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.061.134/RS; REsp n. 1.620.394/SP; AgRg no AREsp n. 97.465/SP (fls. 311-313).

Além disso, considerando-se que o Tribunal de origem amparou-se no conjunto probatório dos autos para concluir que não houve demonstração do envio prévio e efetivo da notificação ao consumidor acerca da inscrição em cadastro de inadimplentes, implicaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 369 e 373, II, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que o Tribunal teria mal valorado a prova e invertido indevidamente o ônus, pois teria sido comprovado o envio da comunicação.

O acórdão recorrido, examinando os elementos dos autos, afirmou a insuficiência da prova unilateral da ré e a ausência de comprovação de remessa pelos Correios e de data de disponibilização do apontamento (fl. 203).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em elementos fáticos e probatórios. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 203):

Entretanto, apesar dos documentos juntados em sede de contestação (evento 3, PROCJUDIC1 - fls. 42 a 43), verifico que não são suficientes para demonstrar o efetivo envio da notificação prévia, por serem de caráter unilateral, ante a ausência de juntada de comprovante de remessa dos Correios e por não constar a data de disponibilização do apontamento para consulta no banco de dados, o que não permite a análise da possibilidade da notificação ter sido enviada dentro do prazo razoável. Por consequência, não se faz possível comprovar a regularidade da anotação.

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio quanto à suficiência do envio da comunicação ao endereço informado pelo credor, sem AR.

O acórdão recorrido aplicou o entendimento de que cabe ao órgão arquivista demonstrar a remessa efetiva e que a ausência dessa prova invalida a anotação, alinhando-se ao REsp n. 1.061.134/RS e à Súmula n. 359 do STJ (fls. 202-203).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por

divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.692.622 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0259933-2

Número de Origem:

00462562520178210008 50059961520178210008

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADO : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359

AGRAVADO : NEUZA REGINA TRISCH DE BRITO

ADVOGADA : LÍSIA BRAVO SIMI - RS096059

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

